



Número: **0600552-20.2024.6.11.0046**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/ MDB/ PRD/ AGIR/ UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT (REQUERENTE)	
	VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 PAULO JOSE CORREIA PREFEITO (REQUERIDO)	
RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO [PSB/ PSD/ PMB/ Federação PSOL REDE(PSOL/ REDE)/ Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/ PC do B/ PV)/ SOLIDARIEDADE/ PDT/ AVANTE] - RONDONÓPOLIS - MT (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123154304	04/10/2024 16:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600552-20.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REQUERENTE: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] -
RONDONÓPOLIS - MT

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - MT20441-O

REQUERIDO: ELEICAO 2024 PAULO JOSE CORREIA PREFEITO, ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE MAGGI
CARLESSO VICE-PREFEITO, RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO [PSB/PSD/PMB/FEDERAÇÃO PSOL
REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO
B/PV)/SOLIDARIEDADE/PDT/AVANTE] - RONDONÓPOLIS - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizado por **COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS** em desfavor de **PAULO JOSÉ CORREIRA, PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO** e **COLIGAÇÃO “RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO”**.

A parte autora alega, em síntese, que, o representado Paulo José publicou na data de 03.10.2024, em sua página no Instagram, vídeo em que ataca o candidato Thiago Silva, imputando-lhe participação em práticas criminosas, consistentes em supostos “esquemas de corrupção” que estariam sob investigação no âmbito da denominada “Operação Suserano”, com único intuito de caluniar e difamar o candidato.

Destaca que a propaganda imputa a Thiago Silva responsabilidade sobre atos investigados no âmbito da SEAF, afirmando expressamente que ele teria participado de um “esquemão de corrupção e superfaturamento” por meio de suas emendas, concluindo, ao final, com insinuações, que, caso Thiago Silva e seu grupo vença as eleições, o mesmo aconteceria na Prefeitura.

Salienta que, embora Thiago Silva e outros Deputados Estaduais tenham destinado emendas para a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, o referido parlamentar não participou da aquisição dos materiais que estão sendo objeto de investigação, uma vez que tal ato é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ressalta que, em que pese em 24.9.2024 tenha sido deflagrada a “Operação Suserano” objetivando coletar informações para apurar os supostos ilícitos, Thiago Silva não foi alvo de busca e apreensão e nem tampouco é investigado no bojo do respectivo inquérito.

Por conta de tais fatos, a parte autora requer, liminarmente, que seja determinada a imediata remoção do vídeo impugnado no link <https://www.instagram.com/reel/DAqRgB7R8l0/?igsh=MW4wbWl3Z2plaTZhYg%3D%3D>, vedando nova veiculação de conteúdo idêntico ou similar, ainda que por outro meio, sob pena de aplicação de multa. Pugna, ainda, pela concessão do direito de resposta, liminarmente.

É o relato. Decido.

RECEBO a inicial nos seus termos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência no tocante à remoção do conteúdo impugnado.

Prescreve o art.300, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (...)”.

A **probabilidade do direito** alegado pela representante se consubstancia nos documentos anexados à inicial, que contêm elementos indicativos de que a publicação aqui impugnada, veiculada no Instagram pelo representado, tenha feito a exposição de conteúdo sabidamente inverídico.

No caso em exame, verifica-se que houve, aparentemente, manipulação dos fatos a incutir na mente do eleitor o pedido de “não-voto” no candidato da representante, tendo em vista que, da forma apresentada, os eleitores são induzidos a acreditar que Thiago Silva estaria envolvido na “Operação Suserano” e teria compromissos escusos com outras figuras do meio político.



De outro norte, verifico que a representante anexou à exordial documentos que comprovam que Thiago Silva não foi alvo da medida de busca e apreensão e não é investigado no bojo do respectivo inquérito, consoante se vê da cópia do caderno investigativo anexada a este feito.

In casu, verifica-se o uso de atribuições ofensivas ao candidato da coligação representante, que desbordam da mera crítica política.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos dessa natureza deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas com firmeza, de modo a **evitar os abusos e as desinformações**.

O **perigo de dano** é evidente, vez que a publicação em questão objetiva alcançar o público em geral deste Município, maculando-se, com isso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em juízo de cognição sumária, constato que a publicação em questão possui o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada (*fake news*).

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela televisão, na modalidade bloco, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".3. Aplica-se, quanto ao primeiro tema da propaganda impugnada de que nos tempos do PT o Brasil "foi assaltado", era "governado por ladrões" e "O PT de Lula e Dilma já roubou demais", o entendimento afirmado na Rp nº 0601416–76/DF e no DR nº 0601401–10/DF, pois há, na propaganda aqui impugnada, como na daquelas oportunidades, o uso de "atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato –corrupto' e –ladrão', desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que caracteriza, ainda que em tese, os crimes de injúria ou difamação".4. O segundo ponto da publicidade impugnada, referente à associação do candidato Lula a Daniel Ortega e à perseguição que promove contra cristãos, também já foi enfrentado por esta Corte em mais de uma oportunidade, incidindo, em relação à matéria, o entendimento constante na Rp nº 0601415–91/DF.5.Liminar parcialmente deferida referendada.(TSE – Referendo no Direito de Resposta nº 060156657, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 26/10/2022).



Ademais, consigna-se que a tutela deferida poderá, nos termos do art.296 do Novo Código de Processo Civil, ser modificada a qualquer tempo, diante de eventual alteração da situação do quadro probatório.

Com essas considerações, preenchidos os elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar aos representados que procedam a imediata remoção do vídeo impugnado no link <https://www.instagram.com/reel/DAqRgB7R8l0/?igsh=MW4wbWI3Z2plaTZhYg%3D%3D>, que deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, com a comprovação nestes autos da referida exclusão (juntada de print screen), bem como se abstenha de publicar novamente o mesmo conteúdo em qualquer plataforma digital; sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.**

INTIME-SE a parte requerida para que confira imediato cumprimento à liminar ora deferida.

Passo à análise do pedido liminar de direito de resposta.

O direito de resposta é garantido a candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, consoante dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em juízo de cognição sumária, a análise do conteúdo impugnado revela que as alegações feitas pelo representado, ainda que possam ser interpretadas como críticas políticas, ultrapassam os limites da liberdade de expressão, configurando potencial ofensa à honra e reputação do candidato representante.

A jurisprudência da c. Corte Superior, firmada à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, tem se consolidado no sentido de que a concessão do direito de resposta é cabível apenas quando se verifica, de maneira evidente, a divulgação de fato inverídico, ou em casos de ofensas pessoais graves, configurando crimes de injúria, calúnia ou difamação, conforme expresse:

“O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político–eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.” (TSE-AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020).

No caso, a afirmação de que Thiago Silva estaria envolvido na “Operação Suserano” e teria compromissos escusos com outras figuras do meio político, imputando-lhe participação em práticas criminosas, consistentes em supostos “esquemas de corrupção”, desvirtua o debate democrático ao desmoralizar adversários, afastando-se da crítica legítima.



De outro norte, verifico que a parte autora anexou à exordial documentos que comprovam que Thiago Silva não foi alvo da medida de busca e apreensão e não é investigado no bojo do respectivo inquérito, consoante se vê da cópia do caderno investigativo anexada a este feito.

Verifica-se, portanto, que essas práticas não apenas ofendem a honra dos candidatos, mas também desinformam o eleitorado, comprometendo a livre escolha e a integridade do processo eleitoral.

O direito de resposta, nesses casos, é fundamental para restabelecer o equilíbrio e corrigir os danos causados por informações falsas ou ofensivas.

O risco de dano grave ou de difícil reparação se encontra presente, considerando a iminência do pleito eleitoral e o impacto que a veiculação do conteúdo impugnado pode gerar na imagem e honra do candidato da parte autora.

Assim, CONCEDO, liminarmente, o DIREITO DE RESPOSTA AO AUTOR, para que possa se manifestar sobre as alegações veiculadas pela publicação sub judice, com a publicação da íntegra do conteúdo apresentado nos autos (por meio de texto e vídeo), qual seja: *“Desesperados por causa das últimas pesquisas, meus adversários aumentam os ataques e as mentiras contra mim. Por isso, estou aqui, exercendo o meu direito de resposta, concedido pela Justiça Eleitoral, para combater mais uma fakenews e repor mais uma vez a verdade. De forma covarde e irresponsável, o prefeito Zé do Pátio tenta me envolver em denúncias que ele sabe que sequer existem, na tentativa de confundir o eleitor de Rondonópolis. Enviei muitas emendas para garantir recursos para os nossos pequenos produtores rurais. E Zé do Pátio sabe: o deputado garante recursos com as emendas, mas quem executa é o Poder Executivo. Em quinze anos de vida pública, não existe processo ou investigação alguma contra mim. Fui o autor da lei que instituiu o Portal da Transparência em Rondonópolis. E eu quero ser prefeito para fazer com que os recursos cheguem diretamente à população. Eu quero ser prefeito para dar fim aos erros que eles cometem hoje e evitar que Rondonópolis embarque em novos erros de quem quer destruir tudo o que já foi conquistado até aqui. Com verdade, e de verdade.”*

Para cumprimento da presente ordem, a requerida deverá publicar a resposta na sua rede social, da mesma forma que foi divulgada a matéria impugnada, em espaço equivalente, com a mesma visibilidade e destaque, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Considerando o curto espaço de tempo até a data do pleito, DETERMINO, excepcionalmente, que a publicação da resposta seja feita em no máximo 12 (doze) horas, a contar da intimação. A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (art. 58, §3º, IV, b, da Lei nº 9.504/97).

No que toca ao pedido de resposta, CITE-SE a parte requerida para que se defenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 58, § 2º, da Lei n. 9504/97).

Com o aporte da peça defensiva, colha-se o parecer ministerial, em 24 horas (art. 33, §2º da Res. TSE nº 23.608/2019).



Tudo cumprido, imediatamente conclusos para ratificação ou revogação deste decisum.

CUMpra-se com urgência, inclusive em plantão judiciário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte requerente.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-57 em 04/10/2024 20:21:20

Número do documento: 24100416092084200000116032944

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416092084200000116032944>

Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 04/10/2024 16:09:21